

# PAUL VEYNE E AS CONSTANTES HISTÓRICAS: REFLEXÕES SOBRE METODOLOGIA DA HISTÓRIA E TEORIA DA HISTÓRIA DO DIREITO

*PAUL VEYNE AND THE HISTORICAL CONSTANTS: REFLECTIONS ON THE METHODOLOGY OF HISTORY AND LEGAL HISTORY THEORY*

*PAUL VEYNE Y LAS CONSTANTES HISTÓRICAS: REFLEXIONES SOBRE METODOLOGÍA DE LA HISTORIA Y TEORÍA DE LA HISTORIA DEL DERECHO*

*PAUL VEYNE ET LES CONSTANTES HISTORIQUES: RÉFLEXIONS SUR LA MÉTHODOLOGIE DE L'HISTOIRE ET LA THÉORIE DE L'HISTOIRE DU DROIT*

Stéfano Gonçalves Lima<sup>1</sup>  
Gustavo César Machado Cabral<sup>2</sup>

## Resumo

Este artigo busca compreender a teoria da história de Paul Veyne, com foco no modo em que concebe as constantes históricas no decorrer de sua produção intelectual. Para isso, analisa suas principais obras metodológicas, quais sejam: *Como se escreve a história*, *A história conceitual*, *O inventário das diferenças: história e sociologia*, *Foucault revoluciona a história* e *Foucault: Seu pensamento, sua pessoa*. Assim, este trabalho propõe utilizar essas reflexões para pensar a teoria da História do Direito e seus desafios enquanto área do conhecimento interdisciplinar. Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa e bibliográfica de cunho teórico. Como resultado, verificou-se que a opinião de Veyne sobre os diferentes usos das constantes históricas pela história, como o direito, mudou com o tempo, tendo deixado, nas obras mais recentes, clara sua oposição à perspectiva que defendia o uso das constantes trans-históricas. Contudo, foi observado que seus escritos sobre as constantes convergem para sua utilização metodológica, que busca analisar as singularidades dos acontecimentos, possibilitando o que o autor entende como uma possível cientificidade para a história.

**Palavras-chave:** Paul Veyne; constantes históricas; Teoria da História do Direito.

## Abstract

This paper intends to understand Paul Veyne's theory of history, focusing on how he conceives the historical constants throughout his studies. To that end, the study considers his main methodological works: *Comment on écrit l'histoire*, *L'Histoire Conceptualizante*, *L'Inventaire des différences*, *Foucault révolutionne l'histoire* and *Michel Foucault. Sa pensée, sa personne*. This paper proposes to use these reflections to think about Legal History theory and its challenges as an interdisciplinary field of knowledge, in a qualitative and bibliographical theoretical study. As can be seen, Veyne's views on the various uses of historical constants by history, such as law, have changed over time, and, in recent works, he clarified his opposition to the perspective that defends the use of transhistorical constants. However, it has been observed that his writings on the constants converge on their methodological use, seeking to analyze the singularities of events, enabling what the author understands as a possible scientificity of history.

**Keywords:** Paul Veyne; historical constants; Legal History theory.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Ceará.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Ceará.

## Resumen

Este artículo busca comprender la teoría de la historia de Paul Veyne, con enfoque en el modo en el que concibe las constantes históricas en el transcurso de su producción intelectual. Para ello, analiza sus principales obras metodológicas, cuales sean: *Comment on écrit l'histoire*, *L'Histoire Conceptualizante*, *L'Inventaire des différences*, *Foucault révolutionne l'histoire* y *Michel Foucault. Sa pensée, sa personne*. Así, este trabajo propone utilizar esas reflexiones para pensar la teoría de la Historia del Derecho y sus desafíos como área del conocimiento interdisciplinario. Se trata, por lo tanto, de investigación cualitativa y bibliográfica de carácter teórico. Como resultado, se verificó que la opinión de Veyne sobre los distintos usos de las constantes históricas por la historia, como el derecho, ha cambiado con el tiempo, habiendo dejado, en las obras más recientes, clara su oposición a la perspectiva que defendía el uso de las constantes transhistóricas. Sin embargo, se observó que sus escritos sobre las constantes confluyen para su utilización metodológica, que busca analizar las singularidades de los sucesos, posibilitando lo que el autor entiende como una posible científicidad para la historia.

**Palabras clave:** Paul Veyne; constantes históricas; Teoría de la Historia del Derecho.

## Résumé

Cet article cherche à comprendre la théorie de l'histoire de Paul Veyne, en se concentrant sur la manière dont il conceptualise les constantes historiques tout au long de sa production intellectuelle. Pour ce faire, on analyse les principaux ouvrages méthodologiques de Paul Veyne: *Como se escreve a história*, *A história conceitual*, *O inventário das diferenças: história e sociologia*, *Foucault revoluciona a história* e *Foucault: Seu pensamento, sua pessoa*. À partir de ces réflexions, cet ouvrage se propose de réfléchir à la théorie de l'histoire du droit et à ses problématiques en tant que domaine de connaissance interdisciplinaire. Il s'agit donc d'une étude qualitative et bibliographique de nature théorique. Il en ressort que l'opinion de Veyne sur les différents usages des constantes historiques par l'histoire, comme le droit, a varié au fil du temps, ses ouvrages les plus récents manifestant nettement son opposition à la perspective qui défendait l'usage des constantes transhistoriques. Cependant, on a constaté que ses écrits sur les constantes convergent vers leur utilisation méthodologique, qui vise à analyser les singularités des événements, permettant ce que l'auteur considère comme une scientificité possible de l'histoire.

**Mots-clés:** Paul Veyne; Constantes historiques; Théorie de l'histoire du droit.

## 1 Introdução

A história do direito enquanto área do conhecimento se encontra entre as duas áreas que a constituem etimologicamente. Desse modo, precisa lidar com as dificuldades tanto da teoria da história como da teoria do direito. Isso se reflete já na própria definição de seu escopo. Pode-se afirmar, de forma despretensiosa, que a história do direito estuda o fenômeno jurídico pelo tempo. Contudo, basta uma reflexão mais crítica para ficar evidente a limitação desses termos. O que é fenômeno jurídico? Quão anterior no tempo deve ser o objeto para ser analisado pela história do direito? É possível separar história e história do direito? Diante disso, acreditamos que o historiador Paul Veyne tenha reflexões úteis para pensar todas essas questões.

Para isso, apresentam-se como objetos de estudo os principais trabalhos metodológicos de Paul Veyne: *Como se escreve a história*, publicado originalmente em 1971, embora a tradução utilizada por este trabalho seja da reedição de 1978; *A história conceitual*, de 1974; *O inventário das diferenças: história e sociologia*, de 1976; *Foucault revoluciona a história*, de 1978; e *Foucault: o pensamento, a pessoa*, de 2008.

A partir desse conjunto de obras, será observado de que forma Paul Veyne afirmava que a história deve produzir conhecimento. De forma mais específica, será estudado o modo como o autor alternou sua forma de ver a história como prática de observar constantes e variáveis no tempo. Nesse contexto, a problemática das constantes históricas tangencia outras discussões, como a relação entre a sociologia e a história, a cientificidade da história, a possibilidade de se pensar constantes no tempo, os limites do trabalho intelectual humano, entre outros pontos.

Desse modo, objetiva-se refletir a relação sujeito, referencial teórico, metodologia e objeto na história do direito, buscando pensar possíveis limitações de certas abordagens metodológicas, bem como analisando a natureza da história do direito e o papel do seu estudioso.

## **2 As teorias da história de Paul Veyne**

Os cinco textos referidos acima são as principais obras de Paul Veyne em que discorre sobre a teoria e metodologia da história enquanto reflete sobre o próprio papel do historiador diante de seus objetos. Esses textos também podem ser pensados como trajetórias do próprio autor, visto que não expressa necessariamente as mesmas opiniões em cada um deles (Albertti, 2007, p. 10-16). Pelo contrário, Veyne parece mudar sua opinião diversas vezes, principalmente no que tange à cientificidade da história.

Na verdade, acreditamos que as diferentes abordagens do autor e suas mudanças teóricas se explicam pelo modo como encarou a ciência da história durante a escrita de cada um dos textos, o que influenciou, por exemplo, na adoção ou não de conceitos como o das constantes históricas, que é o foco deste trabalho. O direito se relaciona com essa investigação, na medida em que temos a hipótese de que ele é uma dessas constantes.

Assim, primeiramente serão analisados os escritos de Veyne em que defende o estudo das constantes como parte essencial da história. Posteriormente, serão analisados os textos em que Veyne criticou a cientificidade da história, com foco no texto *Foucault revoluciona a história*, pensando principalmente sua oposição às constantes na história.

### **2.1 Constantes na metodologia da história**

Paul Veyne inicia *A história conceitual* afirmando que não é possível existir uma ciência da história, uma vez que o “devir histórico não comporta um primeiro motor” (Veyne, 1995, p. 64). Contudo, a história comporta núcleos de cientificidade, a partir da conceituação do todo confuso da história. Com isso, a história enquanto área do conhecimento passa a tentar explicar

os acontecimentos no tempo, o que exige o conhecimento científico. Porém, essa necessidade é parcial, já que a história não pode fazer recortes herméticos para fins de análise puramente científica, pois se preocupa com o todo dos acontecimentos (Veyne, 1995, p. 64-66).

Com isso, o autor adota uma noção de ciência enquanto saber que explica e prediz determinados aspectos do curso da natureza. As ciências se interessam por partes específicas desses fenômenos, já que o todo da natureza é tão pouco científico quanto o todo da história, exigindo um recorte. Assim, o historiador está menos preocupado em explicar, ao menos no sentido do termo que se refere à atribuição de causa e efeito, característica do trabalho do assim chamado cientista, do que em explicitar (Veyne, 1995, p. 64-69). De modo mais ilustrativo, o autor afirma (Veyne, 1995, p. 65):

As ciências explicam os anticiclones ou uma baixa do preço do trigo; não prevêem uma queda de chuva em Antibes, um domingo de fevereiro; não explicam a crise de 1929: cabe à história explicar o pânico da Bolsa. Os acontecimentos humanos prestam-se, nem mais nem menos, à explicação científica assim como aqueles da natureza: por uma pequena parte que apresenta um caráter necessário, geral, infalível.

Desse modo, o autor afirma que atribuir um “motor” à história seria um equívoco. Os fatores materiais que causam os acontecimentos não seguiriam uma lógica fixa, como a de que a economia guiaria os fatos históricos. Em vez de motores, a história teria variáveis estratégicas, que seriam fatores proeminentes de determinação de acontecimentos que mudam dependendo da conjuntura (Veyne, 1995, p. 66-67).

Por outro lado, isso não significa que o conhecimento em história prescindir de método. Isso se dá pelo fato de que a história não se preocupa apenas com o “factual”. Os períodos históricos estão repletos também do “não factual”, que seriam os aspectos não conscientes ou não reconhecidos imediatamente a partir da leitura dos documentos (Veyne, 1995, p. 68-70). Como a história é um todo confuso, onde o dito e o não dito se misturam, seu conhecimento não pode ser imediato, exigindo mecanismos.

É nesse viés que a conceituação se torna parte essencial da história, na medida em que permite ao historiador criticar e explicitar os fenômenos, tornando inteligível e compreensível aquilo que não o era pela interpretação superficial dos documentos. A história, assim, não deve apenas recriar e narrar os fatos (Veyne, 1995, p. 70-71), mas analisá-los, o que é feito a partir de conceitos muitas vezes emprestados das ciências humanas, p. ex., a sociologia e a economia, podendo-se citar a religião e a estabilidade política.

Esse argumento se torna mais enfático no texto *O inventário das diferenças* (Veyne, 1983, p. 5), em que afirma que a história recorre à sociologia para suas explicações. Tendo isso

em mente, Paul Veyne menciona o primeiro e o segundo momento da filosofia aroniana da história. O primeiro seria a crítica do fato histórico, uma vez que este existe apenas por abstração do historiador, ou seja, “a História existe apenas em relação às questões que nós lhe formulamos” (Veyne, 1983, p. 6). Já o segundo momento seria o reconhecimento de que as constantes são o modo pelo qual essas questões serão analisadas e explicadas.

Desse modo, Paul Veyne afirma que as variáveis da história podem ser explicadas pelas constantes, uma vez que realçam as modificações no tempo e tornam visível o que antes não estava explícito tanto para os agentes históricos quanto para os historiadores leitores dos documentos (Veyne, 1983, p. 17). Logo, a noção de uma ciência que explica por meio de outras ciências é a posição adotada pelo autor, reiterando sua opinião sobre ciência acima exposta, o que se confirma quando diz: “o que é uma ciência, senão a determinação de constantes que permitem reconhecer a diversidade dos fenômenos?” (Veyne, 1983, p. 18).

Para ilustrar seu ponto, utiliza o que chama de marxismo como exemplo de teoria explicativa da história, embora tenha dado indícios de não concordar plenamente com essa vertente. Por meio de noções como dialética das forças, relações de produção e luta de classes, o marxismo tentaria dar um sentido para as modificações no tempo. Desse modo, os historiadores marxistas não seriam “enganados” pelas narrativas dos documentos<sup>3</sup>, que transparecem apenas parte do seu conteúdo. Complementa (Veyne, 1983, p. 22-23):

“Constante” não quer dizer que a História é feita de objetos invariáveis, que jamais mudarão, mas somente se pode captar nela um ponto de vista invariável como a verdade um ponto de vista científico, escapando às ignorâncias e às ilusões de cada época e sendo trans-histórico.

Portanto, as constantes, ferramentas da possível ciência da história, produzem uma teoria que olha a história por fora, dando ênfase em suas modificações. Diante disso, convém em seguida tratar de como essas constantes trans-históricas que variam passam a ter um papel de “traduzir” as diferenças na história.

---

<sup>3</sup> Essas narrativas surgiriam da divisão efetiva entre o trabalho material e o intelectual. A partir disso, o discurso ideológico das pessoas pode apresentar contradições com as forças de produção existentes, o que pode se expressar nos documentos linguísticos como a existência das informações ditas e das não ditas. Explica-se com o seguinte trecho: “A partir desse instante a consciência pode efetivamente imaginar que é algo outro do que a consciência da prática existente, //pode imaginar// efetivamente representar algo sem representar algo efetivo — a partir desse instante a consciência está em condições de se emancipar do mundo [...]” (Marx; Engels, 1984, p. 198).

## 2.2 As traduções do passado por meio das constantes

Como dito acima, Paul Veyne afirma que, pelo seu papel explicativo, as constantes trans-históricas são a metalinguagem dos historiadores na produção de sua verdade científica (Veyne, 1983, p. 24). Assim, abdica-se da linguagem utilizada nos documentos em detrimento de uma linguagem que busca explicar o que está implícito no tempo em questão. O autor chama esse ímpeto de “apetite de inteligibilidade” (Veyne, 1983, p. 25). Com isso, Veyne aponta como a tentativa do historiador de produzir conhecimento científico está incontornavelmente mediada pela linguagem. Daí o autor questionar e problematizar se é sequer possível fazer história sem constantes trans-históricas (Veyne, 1983, p. 32).

Entretanto, vale mencionar que Paul Veyne não considera que as constantes sejam formas fidedignas que replicam imediatamente a realidade. Na verdade, está consciente de que “o significante não se ajusta mais plenamente ao significado” (Veyne, 1983, p. 34) e pressupõe a insuficiência da compreensão humana, que parte sempre de um paradigma histórico discursivo. Apesar disso, entende que os conceitos enriquecem a forma de se observar a realidade. Sem eles, só seria possível praticar a história narrativa, ou seja, aquela sem quaisquer explicações. Portanto a explicação histórica seria aquela que relaciona os modelos trans-históricos com os acontecimentos, que se individualizam na medida em que destacam as diferenças dos modelos para os fatos.

Nesse viés, o autor afirma que individualizar significa explicitar e explicar. Tal concepção se relaciona com sua interpretação, expressa em obra posterior, de o que seria discurso para Foucault: “a descrição mais precisa, a mais cerrada de uma formação histórica na sua nudez, é o pôr em dia da sua última diferença individual” (Veyne, 2009, p. 12). Trata-se, desse modo, da busca pela *differentia ultima*.

Para ilustrar esse entendimento, Veyne fala da situação hipotética de um historiador que, por receio de cometer anacronismos, decide quase que apenas narrar os acontecimentos, deixando claro que eles estão situados em um período que os explicaria (Veyne, 1983, p. 40-45). Diante disso, um leitor desse hipotético trabalho pode até perceber a individualidade do objeto a ser narrado, como o direito romano e sua incongruência com o direito atual; contudo, não saberá em detalhes no que consiste essa diferença. Isso se dá pois o que individualiza o acontecimento na história é sua explicitação e explicação em contraposição às categorias de quem lê.

Esse “pressentimento” do leitor (Veyne, 1983, p. 44) é chave para entender o papel da história em suas duas frentes: tanto para quem a produz como para os leitores. Essa intuição

seria o fator que possibilita evitar o anacronismo. A partir disso, Veyne afirma a existência de duas atitudes diante das individualidades dos fatos históricos (Veyne, 1983, p. 46-48): ou o historiador os narra e descreve detalhadamente, ou ele, por meio de conceitos, palavras e comparações, tenta explicitar e explicar a originalidade do fenômeno histórico. Nesse sentido, aponta (Veyne, 1983, p. 49):

percebe-se que toda História, mesmo que não deliberadamente, torna-se uma História comparada; isto é, uma História que separa, sabendo por que o faz; o direito romano conquista seu lugar numa tipologia dos diferentes direitos e se distingue deles por variáveis originais, que, desta vez, sabemos exprimir com todas as letras.

Portanto, uma vez que os fatos são abstrações, suas individualidades requerem um referencial de comparação, que será escolhido pelo historiador (Veyne, 1983, p. 53-55). Ao falar da história do direito romano, por exemplo, o historiador precisa dar ênfase a perguntas sobre direito, visto que a qualificadora “romano” não explica por si só a riqueza deste fenômeno.

Diante disso, Veyne entende nesse texto que a história é “ciência das diferenças, das individualidades, mas tal individuação é relativa à espécie” (Veyne, 1983, p. 58). A história não estaria preocupada meramente com a narração de todos os fatos possíveis, mas com a individualização de cada um desses atos. Cada contexto social produz acontecimentos distintos que podem ser individualizados a partir de uma métrica determinada pelas constantes.

### 2.3 Crítica às constantes e à cientificidade da história

Os dois últimos tópicos mostraram os modos pelos quais Paul Veyne pensou as constantes na história e a própria cientificidade dessa área. Nos dois textos apresentados, o autor parece defender uma prática da história que utiliza as constantes como modo de criar conhecimento científico histórico. Indo em direção de certo modo diferente, Veyne, em *Foucault revoluciona a história*, não mais defende um inventário completo dos conceitos históricos, mas o inventário completo das práticas (Albertti, 2007, p. 67).

Para explicar o que seriam práticas, Veyne utiliza o pensamento de Foucault e defende que não se deve pensar a história a partir de objetos naturais (Veyne, 1998, p. 239-252). Agir desse modo seria pensar as práticas a partir de objetos que são originados da abstração de outras práticas historicamente situadas, ou, em outros termos, seria um processo de naturalizar certo ambiente social por meio da abstração de uma vivência e da utilização dos conceitos resultantes desse processo como parâmetro para avaliar outros contextos.

As práticas, nesse sentido, são o que fazem as pessoas ou as relações entre elas e com as coisas. São como costumes que se impõem aos seres humanos de determinado contexto social, pela própria natureza da ação humana em sociedade. A prática é o conjunto das condutas de determinado contexto, adotado por indivíduos que podem ser conscientes ou não dessa condição (Veyne, 1998, p. 248-272). Em outras palavras, pode ser apontada, a partir da interpretação de Castro (Castro, 2009, p. 336-338), como o conjunto de relações de saber (práticas discursivas), de poder (relações entre sujeitos) e de ética (relação consigo). Também é um conceito que faz realçar a singularidade dos acontecimentos históricos, o sentido não tão visível por trás de um gesto, de uma escolha de palavras ou de uma ação (Veyne, 2009, p. 13).

Veyne (1998, p. 240-250) utiliza como exemplo o governo em Roma no tempo do pão e circo. Não se deve pensar o governante enquanto categoria natural que se materializa de formas variadas no tempo. O objeto de análise, as práticas do príncipe para com seu povo, deve ser a prática observável e compreensível. Primeiro se pensa as relações para depois se pensar as categorias. Fazer o contrário é possivelmente agir de forma anacrônica, com conceitos carregados de tempos sociais diferentes.

Desse modo, a prática se comporta como uma “racionalidade” que se impõe às pessoas. Não em um sentido valorativo de racional e irracional, mas como norma que está presente nas ações humanas. Um campo comum de onde surgem as ações. Nesse contexto, pressupor os objetos naturais e partir para a análise das práticas geraria, pelo contraste, a necessidade de novas conceituações. Se primeiramente um historiador pode querer buscar entender o “Estado”<sup>4</sup> na história, depois vê que melhor seria pensar em “formas de governança”, e mesmo assim um governo temporalmente e socialmente localizado, como o “governo romano”. Paul Veyne entende que essas qualificadoras que acompanham os nomes podem ser entendidas como ideologias (Veyne, 1998, p. 242-245), tentativas de aglomerar cada vez mais elementos dentro de um conceito.

Para melhor entender esse ponto, convém entender aspectos do pensamento genealógico de Foucault, por sua influência no pensamento de Veyne. Partindo dos escritos de Nietzsche, Foucault pensa três significados para a expressão “origem” em alemão: *Ursprung* seria como uma origem transcendente ou metafísica. Uma origem que está para além da história e é caracterizada pelo estado puro em que se encontram seus elementos; *Entstehung* seria traduzível como “emergência”, no sentido de surgimento. Seria um sentido de origem que permite enfatizar a singularidade dos acontecimentos, que nascem a partir da confluência de

---

<sup>4</sup> Para mais detalhes sobre esse exemplo do “paradigma estadualista” indicamos: HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*, p. 7-90, 1984.

diversos fatores, o que não necessariamente segue uma lei ou lógica fixa. Pode ser oposta a uma visão que olha o passado pensando na relação dele com o presente a partir da noção de destino; *Herkunft* seria a “proveniência”, como em raízes de uma raça. Sua análise permite enfatizar todas as singularidades e marcas sutis que compõem uma suposta origem. O que se poderia pensar homogêneo e puro, na verdade pode se mostrar heterogêneo e cheio de singularidades e desvios (Foucault, 1998, p. 15-38).

Dito isso, aponta-se que Foucault utiliza as três noções para criticar usos da história. Se as práticas são caracterizadas pela singularidade, as tentativas de agrupá-las em conceitos são sempre esforços intelectuais imperfeitos, como acima admitido por Paul Veyne. Por isso, Veyne afirma que, para Foucault (Veyne, 1998, p. 273):

[...] o interesse da história não está na elaboração de constantes, quer sejam filosóficas, quer se organizem em ciências humanas; está em utilizar as constantes, quaisquer que sejam, para fazer desaparecerem as racionalizações, que renascem, incessantemente. A história é uma genealogia nietzschiana.

Desse modo, podemos questionar se Veyne mudou sua posição em relação às constantes. Seu objeto de certo modo é similar, uma vez que, como acima mencionado, sua intenção com as constantes na história era a produção de afirmações científicas, que não seriam “enganadas” pelos discursos dos documentos. Já em *Foucault revoluciona a história*, Paul Veyne ratifica o método foucaultiano, o qual utiliza as práticas em contraponto às constantes. Isso significa que a genealogia da história de Foucault tem como principal objetivo a desnaturalização dos objetos naturais, das origens e das essências. E o autor faz isso por meio da demonstração de como as constantes (conceitos) não correspondem às práticas, de como as proveniências (*Herkunft*) são marcadas pela heterogeneidade e de como os surgimentos (*Entstehung*) são singulares e difíceis de agrupar em nomes.

Nesse contexto, pode-se dizer que o autor desloca o centro da discussão sobre a cientificidade da história. Questionar se a história é suscetível de explicação científica não deve implicar a capacidade ou a incapacidade de que ela corresponda a objetos naturais, uma vez que nem mesmo as ciências naturais teriam essa atribuição. A história deve ter consciência de que está sempre produzindo um saber positivado, inclusive com base em outros saberes. Assim, Veyne aponta que a “ciência não é a forma superior do conhecimento: ela é o conhecimento que se aplica a “modelos de série” (1998, p. 271), enquanto a explicação histórica trata, caso por caso, dos “protótipos”. Portanto, a historicização dos conceitos funciona como a noção científica de produção de modelos formais e permite um rigor à história.

Veyne ilustra essas ideias falando da medicina. Não é apropriado historicamente traçar caminhos lineares entre a medicina de Hipócrates e a atual. A criação de uma constante histórica “medicina” se trata de uma abstração humana; por isso, só seria possível afirmar a sucessão de estruturas com características singulares (Veyne, 1998, p. 269-272). A forma como essas estruturas ou práticas se relacionam no tempo não segue uma linearidade evolutiva que implica causa e efeito, mas um emaranhado de fatores que agem de forma diferente em cada momento da história.

Daí afirmar que os objetos surgem das práticas. As práticas proporcionam as tentativas de conceituação (criação de verdades), as quais, interagindo com a materialidade, criam os objetos que serão estudados, o que corresponde à limitação do conhecimento humano sempre mediado pela linguagem, algo que em outro texto o autor tratou da seguinte forma: “sem um discurso, não haveria para nós objecto conhecido” (Veyne, 2009, p. 109). A loucura, por exemplo, não existe como objeto enquanto não houver um corte epistemológico ou um discurso que a transforme (Veyne, 1998, p. 265-270).

Diante disso, pode parecer que o autor mudou drasticamente seu pensamento. Se, em *Como se escreve a história*, Veyne aponta que a história não tem metodologia nem é ciência e em *O inventário das diferenças: história e sociologia* trabalha a questão das constantes como elemento de cientificidade, já em *Foucault revoluciona a história* o autor parece se tornar um crítico dos conceitos e, por consequência, da cientificidade da história. Contudo, entendemos que se trata mais de uma reelaboração do que de uma contradição de pensamentos. Dizer se a história é ou não ciência importa menos que afirmar que ela é um discurso historicamente positivado.

Nesse sentido, em *A História conceitual* Veyne já alerta sobre o perigo do impressionismo (Veyne, 1995, p. 72). Seria o caso de um historiador, por receio de cometer anacronismo, chegar à conclusão de que não se deve utilizar abstrações no estudo da história, por serem conceitos inadequados e incapazes de corresponder à complexidade da realidade. Embora válida, o exagero dessa preocupação ignora que a história não é pura recriação, mas explicação. Complementarmente, em *Como se escreve a história* ele afirma que, como a história é discurso, ela se expressa por conceitos. Na prática isso se torna o grande desafio do historiador que precisa o tempo todo reavaliar os conceitos que usa em cada período histórico estudado. Chega ao ponto de afirmar que o anacronismo e esse processo de reavaliação são parte essencial da história da historiografia (Veyne, 1998, p. 103-106).

Parece-nos mais adequado apontar uma mudança da preocupação com as constantes trans-históricas para a preocupação com as práticas. Nesse contexto, em *Foucault: Seu*

*pensamento, sua pessoa* o autor se refere a Jean-Claude Passeron como filósofo e sociólogo que encontrou uma possível solução para a questão da cientificidade das ciências humanas: o uso não de sistemas hipotético-dedutivos ou de constantes trans-históricas, mas de “semi-nomes próprios” (Veyne, 2009, p. 83). Tal noção seria similar aos tipos ideais weberianos, na medida em que busca descrever objetos a partir de descrições parciais originadas da indexação parcial de alguns referentes. Ocorre que essa descrição é sempre limitadora, uma vez que a singularidade dos acontecimentos é indefinida, tornando sua descrição completa tarefa constante (Veyne, 2009, p. 84); como explica Veyne (2009, p. 85):

Os nomes próprios funcionam num regime de «descrição indefinida»: poderíamos enumerar os traços dos seus referentes, mas essa descrição nunca estaria concluída, completa. [...] Os historiadores escrevem a história por outras vias; os semi-nomes próprios que utilizam podem ter, também, o seu rigor científico, um rigor próprio ao domínio humano. Alcançam esse rigor identitário ao «densificar» a descrição do semi-nome próprio à maneira de um romancista realista ou de um repórter, ao multiplicar os pormenores probantes, os traços pertinentes que precisam o retrato do referente e permitem distingui-lo de acontecimentos que tenham com ele uma aparência enganadora.

Desse modo, entendemos que o autor se aproxima de uma epistemologia da história. O modo de produção de conhecimento do historiador não é homogêneo, contudo, abarca certas práticas que servem como método. Isso pode não corresponder a uma noção de ciência natural, mas permite uma adequação da história a uma noção de ciências humanas contemporaneamente adequada. O destaque para as práticas não exclui os conceitos e constantes da história, mas os coloca em segundo lugar, uma vez que é impossível de se explicar, de modo a produzir a individualidade dos acontecimentos, sem conceitos. A história passa a ter um papel dialético em seu modo de produção de conhecimento. Proposta similar a esta é observada na história arqueológica de Foucault (2008, p. 28-29):

Essas formas prévias de continuidade, todas essas sínteses que não problematizamos e que deixamos valer de pleno direito, é preciso, pois, mantê-las em suspenso. Não se trata, é claro, de recusá-las definitivamente, mas sacudir a quietude com a qual as aceitamos [...]. Não me apoiarei nelas senão o tempo necessário para me perguntar que unidades formam; com que direito podem reivindicar um domínio que as especifique no espaço e uma continuidade que as individualize no tempo [...]. Aceitarei os conjuntos que a história me propõe apenas para questioná-los imediatamente; para desfazê-los e saber se podemos recompô-los legitimamente; para saber se não é preciso reconstituir outros; para recolocá-los em um espaço mais geral que, dissipando sua aparente familiaridade, permita fazer sua teoria.

Logo, o historiador, seguindo esse caminho, deve partir das inquietações provocadas pela diferenciação social dos fenômenos na história e confrontar seus conceitos explicativos (hipóteses) com as práticas para produzir novos conceitos e explicações. A história

se torna, assim, como que uma tradução das diferenças das práticas. Uma busca por suas singularidades últimas.

### **3 História e a constante do direito**

Tendo discutido a teoria de Paul Veyne, convém por fim utilizar as reflexões proporcionadas para pensar a história do direito como área do saber. Nesse contexto, convém questionar se a história do direito é história ou direito? Acreditamos que sim, na medida em que ajuda a esclarecer de que modo essas duas áreas convergem no objeto de estudo deste trabalho.

As preocupações do direito enquanto área do conhecimento são eminentemente práticas. Estuda-se o ordenamento jurídico e o modo de utilizá-lo, para que as leis sejam operadas na solução jurídica dos conflitos. Ademais, tem na atualidade intrínseca ligação com o Estado, já que este se tornou o monopolizador da jurisdição, apesar das questões envolvendo o direito internacional. A história do direito, por outro lado, preocupa-se com o fenômeno jurídico no tempo. Parte-se da compreensão histórica de que o direito muda a cada momento e em cada sociedade, exigindo que seja entendido a partir de uma lógica social.

Considerando isso, o que chamamos de direito poderia ser traduzido como direito contemporâneo, se é que há uma lógica jurídica única para além das concentrações estatais. Assim, poderia ser considerado um possível objeto da história do direito, visto que é um fenômeno jurídico localizado no tempo. A principal mudança são as perguntas: uma área faria questionamentos mais pragmáticos, a outra mais preocupados com o detalhamento do fenômeno. Daí o jurista e historiador do direito Michael Stolleis entender que a história do direito é parte da história cultural ou social: “rodas destilam da *histoire total* dados relevantes à sua história específica e constroem algo que se pode narrar” (Stolleis, 2020, p. 17).

Desse modo, as questões propostas pelo historiador do direito é que vão formar a história do direito (Veyne, 1983, p. 6). Os acontecimentos jurídicos ou fenômenos jurídicos estudados pelos historiadores são recortes interessados em uma parte específica da história. Nesse sentido, funciona como o que Veyne chama de “análise conceitual”, uma vez que permite compreender melhor as especificidades dos subsistemas, ou seja, realça as individualidades dos fenômenos (Veyne, 1995, p. 73). Contudo, vale dizer que esse recorte não permite que a história do direito seja uma ciência histórica com causas e caminhos próprios apreensíveis. As práticas seguem uma lógica no tempo que é complexa e não permite a indicação de uma causa principal (Veyne, 1998, p. 217-222), mesmo quando a história se limita a estudar o direito.

Dito isso, o que se impõe como pergunta relevante de história do direito? Para responder essa indagação, convém mencionar um breve panorama de histórias do direito ocidental. Queremos dizer com isso que a preocupação no direito com a história já teve variados momentos. No fim da Idade Média e início da Idade Moderna, na cristandade, havia divergência no modo de exegese dos textos jurídicos romanos, entre o *mos italicus* e o *mos galicus* (Cabral, 2019, p. 219-228). Pode-se apontar, também, a reabilitação da história do direito como fonte de dogmática pela Escola Histórica Alemã (Hespanha, 2012, p. 383-388). Esses exemplos do contexto ocidental europeu servem para mostrar que a história do direito já teve seu papel pragmático. Isso, contudo, não se encerrou no passado, como pode ainda ser testemunhado em manuais de direito ou em algumas pesquisas jurídicas (Fonseca, 2009, p. 35-36; Oliveira, 2004). A história ainda é vista como valorosa ferramenta na retórica jurídica, seja para naturalizar o direito posto, seja para convencimento.

Diante disso, e considerando que o pesquisador parte sempre de inquietações de seu contexto, pode-se dizer, assim como Ricardo Fonseca (2009, p. 36), que a história do direito pode ter eminente papel de desnaturalização do discurso jurídico. Em contraponto aos manuais, a história do direito buscaria mostrar a historicidade dos fenômenos jurídicos, apontando as diferenças entre o passado e o presente. Seria uma história do direito preocupada com as discussões da historiografia dos últimos anos ou, de outro modo, de caráter genealógico, como acima comentado. Entretanto, acreditamos que Paul Veyne não se limitaria a isso.

Deveras, Veyne deixa de considerar as constantes, neste caso a constante do direito, como simples fontes das diferenças. A desnaturalização que o autor busca não é a dos exemplos de constantes no tempo, mas dos próprios objetos. Trazendo essa reflexão para a história do direito, seria afirmar a inexistência do direito enquanto um *a priori* ahistórico. O historiador não deve buscar o direito na história para desnaturalizá-lo, pois este sequer existe enquanto objeto natural. Na verdade, é discurso e, portanto, formado em um tecido social complexo historicamente localizado. Antes, deve se preocupar com as práticas, que podem, em maior ou menor grau, corresponder ao que se pensa como direito.

Tal pensamento se traduz na teoria como o abandono de um referencial positivista ou apriorístico do direito. A fim de ilustrar esta questão, convém apontar o teórico do direito H. L. A. Hart. Para Hart, a partir de uma perspectiva linguística, deve-se perguntar o que é direito em determinado contexto. Isso levará o observador a buscar a compreensão do direito nas pessoas, o que elas seguem como direito. Nesse diapasão, a última instância que diria o direito seriam os julgadores. A essa prática social complexa Hart dá o nome de regra de reconhecimento (Hart, 2009, p. 112-141). Embora essa teoria sirva para contrapor uma teoria do direito positivista com

uma perspectiva hermenêutica do direito enquanto prática social (Lopes, 2016, p. 203-226), bem como possa ser usada para repensar paradigmas muito restritos de o que seja o fenômeno jurídico<sup>5</sup>, ela continua partindo do pressuposto de que a busca é por essa categoria.

Indo adiante com a desnaturalização, é possível dizer que fazer a pergunta onde está o direito pode funcionar em contextos ocidentais não muito anteriores à contemporaneidade, em decorrência da conveniente constância desse vocábulo nos idiomas. Contudo, isso deve ser visto como um falso cognato. Apesar do mesmo nome, ou melhor dizendo, da tradução em comum, o direito é constituído por práticas diferentes em cada local que é vivido (Veyne, 1998, p. 103-110). Um exemplo é a dificuldade de se diferenciar religião, costume e direito nas colônias ibéricas na Idade Moderna (Cabral, 2021, p. 17-52; Premo; Yannakakis, 2019, p. 28-55).

Porém, sabemos que não é possível produzir conhecimento sem conceitos. Então, entendemos que a metodologia de Veyne se traduz em quatro posturas epistemológicas principais, que podem ser seguidas na história do direito: primeiramente, o uso dos conceitos e das constantes deve servir como hipótese. O pesquisador analisa as fontes para poder confrontar suas categorias com a prática, que deve guiar a criação de novos conceitos menos anacrônicos; além disso, as constantes devem ser pensadas como “pontes” que ligam os leitores dos trabalhos produzidos aos documentos do passado. Fugindo de uma história narrativa, a história do direito deve utilizar os conceitos jurídicos para explicar as individualizações das categorias em cada momento da história, funcionando como uma tradução das singularidades; ademais, as constantes devem ser meio para a desnaturalização delas mesmas. Uma análise diacrônica de um conceito jurídico, por exemplo, não deve ressaltar sua constância, mas suas rupturas. Seguindo a lógica da genealogia da história de Foucault, a história do direito deve mostrar que os nomes jurídicos, como sujeito, propriedade e capacidade, não são naturais, mas singularmente individuais em seus contextos; por fim, a proposta de ampliação dos conceitos utilizados. O próprio nome história do direito limita sua área de atuação. A ampliação para termos mais gerais e menos culturalmente enviesados<sup>6</sup> pode ser oportuna. A título de ilustração, pode-se pensar em história das normatividades.

---

<sup>5</sup> O uso da teoria do direito para melhor compreender as várias formas de fenômenos normativos na história se mostra, então, oportuno e possível, para entender como isso pode se aplicar, por exemplo, no estudo da realidade jurídica da América Portuguesa na Idade Moderna (Cabral, 2021).

<sup>6</sup> Em sentido similar de emancipação de categorias, Thomas Duve (2022) propõe a história do direito como observação de regimes de normatividade. Este termo mais amplo seria mais adequado para a história do direito global, na medida em que é menos culturalmente enviesado e anacrônico, comportando as diferenças dos fenômenos normativos de locais e tempos diferentes.

#### 4 Considerações finais

Percebeu-se que o historiador francês Paul Veyne pensa a história, entre outros pontos, a partir da sua relação com as constantes. Embora sua opinião sobre a cientificidade da história e sobre as constantes trans-históricas varie entre os textos, não deixa de apresentar a explicação e a explicitação como partes essenciais dessa área do conhecimento. Esta não deve apenas narrar os fatos, mas explicá-los em suas singularidades. Nos primeiros textos aqui tratados, as constantes trans-históricas ou os conceitos seriam o meio para se atingir esse fim, uma vez que permitem destacar as individualidades dos acontecimentos. Essas constantes não equivalem aos fenômenos analisados, mas são o meio pelo qual o historiador pode produzir seu conhecimento.

Outrossim, viu-se que em *Foucault revoluciona a história* Veyne expõe sua interpretação da teoria de Foucault, mais especificamente a genealogia da história. Afirma a inexistência de objetos naturais e a prevalência das práticas como produtoras dos objetos. Dessa forma, não se poderia pensar os objetos antes das práticas, seguindo uma lógica de conceitos ideais que são materializados no tempo, o que demonstra sua rejeição às constantes trans-históricas. Contudo, não entendemos esse posicionamento como uma contradição. Na verdade, este último texto complementa a teoria de Paul Veyne, organizando melhor sua metodologia já trabalhada nos outros escritos. As constantes ainda são usadas para a explicação das individualizações, porém devem ser contrastadas com as práticas que as informam. Não se pode produzir conhecimento sem o discurso, mas é possível trabalhar com ideias menos anacrônicas partindo das práticas para os objetos. A possível cientificidade da história implica seu rigor, mas não sua capacidade de explicar os fenômenos, como em uma correspondência metafísica. A mudança principal em sua teoria se dá, assim, com a transição do uso de constantes trans-históricas para o uso de seminomes próprios baseados nas práticas.

Por fim, foram utilizadas as reflexões de Paul Veyne para pensar a história do direito enquanto área do conhecimento. Esta seria um recorte da história que estuda os fenômenos jurídicos no tempo. Entretanto, a teoria de Veyne permite uma emancipação do paradigma essencialista e positivista do direito. O historiador não deve buscar compreender o fenômeno jurídico, pois este não existe como categoria abstrata natural. As práticas nem sempre corresponderão às categorias jurídicas do pesquisador. A partir daquelas, o historiador buscará entender o que se pode conceituar, para fins explicativos, como normatividades no tempo, utilizando-se de um termo mais vago e apropriado. Dessa maneira, admite as limitações da explicação humana, sempre realizada por meio dos discursos, o que exige constantes e conceitos, mas os utiliza para desnaturalizá-los, mostrando as diferenças das práticas no tempo.

## Referências

- ALBERTTI, Luiz Antonio. **Apresentação da epistemologia de Paul Veyne**: entre a história e a filosofia. 2007. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Ciência e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/5ba4f938-1e80-4bab-ae57-387f8fbfbf71/content>. Acesso em: 5 jan. 2024.
- CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius commune**: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CABRAL, G. C. M. Uma teoria do direito para a América Portuguesa (Séculos XVI-XVIII). In: CABRAL, G. C. M.; FARIAS, D. X. de; PAPA, S. K. L. **Fontes do direito na América Portuguesa**: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII). Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 17-52.
- CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- DUVE, Thomas. Legal History as an Observation of Historical Regimes of Normativity. **Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series**, 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN\\_ID4229345\\_code2139335.pdf?abstractid=4229345&mirid=1](https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID4229345_code2139335.pdf?abstractid=4229345&mirid=1). Acesso em: 9 jan. 2024.
- FONSECA, R. M. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 13. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.
- HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**, p. 7-90, 1984.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Filosofia analítica e hermenêutica: preliminares a uma teoria do Direito como prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 212, p. 203-226, 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril\\_v53\\_n212\\_p203.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p203.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **História**. Org. Florestan Fernandes. Trad. Florestan Fernandes *et al.* São Paulo: Ática, 1984.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica. **Letra Legal**, Rio de Janeiro, p. 137-167, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213526/mod\\_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213526/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf). Acesso em: 5 jan. 2024.

PREMO, Bianca; YANNAKAKIS, Yanna. A court of sticks and Branches: Indian jurisdiction in colonial Mexico and beyond. **The American Historical Review**, v. 124, n. 1, p. 28-55, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ahr/article/124/1/28/5305479>. Acesso em: 5 jan. 2024.

STOLLEIS, Michael. **Escrever história do direito: reconstrução, narrativa ou ficção?**. Trad. Gustavo Cabral. São Paulo: Contracorrente, 2020.

VEYNE, P. A história conceitual. *In*: LE GOFF, J.; NORA, P. (org.). **História: novos problemas**. 4. ed. Trad. Theo Santiago. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história; Foucault revoluciona a história**. Trad. Alda Baltar e Maria Auxiliadora Kneipp. 4. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

VEYNE, Paul. **Foucault, o pensamento, a pessoa**. Trad. Luís Lima. Lisboa: Texto & Grafia, 2009.

VEYNE, Paul. **O inventário das diferenças: história e sociologia**. Trad. Sônia Salzenstein. São Paulo: Brasiliense, 1983.